



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO

Cadernos do Banco de Portugal

2



Índice

Introdução | 3

O que são transferências? | 3

O que distingue as transferências dos débitos diretos? | 3

As “transferências” Multibanco são transferências? | 3

Quais as formas utilizadas para ordenar uma transferência? | 4

Que tipos de transferências existem? | 4

Como se caracterizam as transferências em euros entre instituições do Espaço Europeu? | 4

O que é o *IBAN*? | 4

Existem outros identificadores? | 4

O que é o *NIB*? | 4

O que é o *BIC*? | 5

Quais as principais vantagens do uso do *IBAN*? | 5

Existem regras universais no que respeita a transferências? | 5

Qual é o prazo de execução e disponibilização de fundos ao beneficiário nas transferências em euros no Espaço Europeu? | 5

O que é um dia útil? | 6

As instituições devem informar previamente os seus clientes sobre as condições aplicáveis às transferências em euros no Espaço Europeu? | 6

Depois das transferências se realizarem, que informação deve ser disponibilizada pelas instituições aos seus clientes? | 6

Como devem ser efetuadas as cobranças das despesas relativas a transferências? | 6

Que garantias possuem os clientes em caso de execução incorreta ou não execução de uma transferência no Espaço Europeu? | 7

Qual é o custo de uma transferência na União Europeia? | 7

Como se caracterizam as transferências em que a moeda utilizada não é o euro ou em que as instituições do ordenante, do beneficiário, ou de ambos, não estão sediadas no Espaço Europeu? | 7

Posso reclamar da atuação da instituição relativamente à realização de transferências? | 8

Existe alguma forma de resolver os conflitos com as instituições sem ter de recorrer aos tribunais? | 8

Os cadernos do Banco de Portugal têm por finalidade exclusiva prestar informação ao público em geral, não se destinando a ser utilizados para dirimir eventuais conflitos emergentes das relações estabelecidas entre os prestadores de serviços de pagamentos e os seus clientes.

Eventuais alterações ao conteúdo deste caderno, decorrentes de modificações legais, regulamentares e outras, serão introduzidas no sítio do Banco de Portugal na internet – <http://www.bportugal.pt> – e no Portal do Cliente Bancário – <http://www.clientebancario.bportugal.pt> – para os quais remetemos.

Cadernos do Banco de Portugal já publicados

1. Débitos diretos | 2. Transferências a crédito | 3. Cheques. Regras gerais | 4. Cheques. Restrição ao seu uso | 5. Central de Responsabilidades de Crédito* | 6. Cartões bancários* | 7. Central de Balanços* | 8. Notas e moedas de euro | 9. Abertura e movimentação de contas de depósito | 10. Terminais de Pagamento e Caixas Automáticos.

* também publicados em inglês

Introdução

As transferências* são um instrumento de movimentação de fundos entre contas de pagamento, a débito e a crédito, e constituem um dos principais serviços de pagamento oferecidos pelas instituições** aos seus clientes.

Pela segurança, facilidade e comodidade que proporcionam e pela rapidez de execução, as transferências são muito utilizadas a nível mundial, quer pelos particulares no pagamento de bens e serviços, quer pelas empresas no pagamento de salários e a fornecedores.

* O enquadramento de Portugal na *SEPA (Single Euro Payments Area / Área Única de Pagamentos em Euros)* implicou que as transferências efetuadas em Portugal passassem a ser executadas nas mesmas condições que nos demais países desta Área. A *SEPA* abrange os países da União Europeia e respetivos territórios ultramarinos, três países do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega) e ainda a Suíça, o Mónaco e San Marino.

O presente caderno versa essencialmente sobre as transferências em euros executadas nesta Área (*SEPA*), que representam a maioria das transferências realizadas em Portugal. Para facilidade de exposição, ao longo do presente caderno utilizaremos a expressão Espaço Europeu quando nos referirmos àquela Área. [Para mais informação sobre a *SEPA*, por favor consulte o sítio do Banco de Portugal, em <http://www.bportugal.pt/pt-PT/pagamentos/SEPA/Paginas/inicio.aspx>].

Este caderno trata as transferências ordenadas pelos consumidores e microempresas, reguladas pelo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro.

As transferências ordenadas por empresas, por conterem especificidades próprias, não são abordadas neste caderno. Se representa uma empresa e pretende que esta efetue pagamentos através de transferências, contacte a sua instituição para conhecer as condições em que o serviço lhe poderá ser prestado.

** As expressões “instituição” e “instituições” são usadas neste Caderno indistintamente para designar os diversos prestadores de serviços de pagamentos habilitados por Lei a efetuar transferências (instituições de crédito, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica).

Transferências a crédito

⋮ O que são transferências?

São operações de pagamento efetuadas por iniciativa de um ordenante (um particular, uma empresa, etc.), através de uma instituição, para crédito na conta de pagamento de um beneficiário. A mesma entidade pode ser simultaneamente ordenante e beneficiária destas operações.

⋮ O que distingue as transferências dos débitos diretos?

São ambas operações de pagamento que consistem em ordens para movimentação de fundos. Nas transferências, a ordem é dada pelo titular da conta que será debitada. Nos débitos diretos, cabe

ao beneficiário / credor ordenar o débito na conta de pagamento do devedor, nos termos previamente acordados entre ambos.

⋮ As “transferências” Multibanco são transferências?

Não. As “transferências” Multibanco, ao contrário do que o nome sugere, não são transferências, mas sim operações de pagamento efetuadas com cartão. [Para mais informações sobre as operações que pode realizar num Terminal de Pagamento Automático ou num Caixa Automático, consulte o *Caderno do Banco de Portugal n.º 10*].

Quais as formas utilizadas para ordenar uma transferência?

Existem diversas formas para ordenar transferências: ao balcão da instituição, por telefone e através da Internet.

Que tipos de transferências existem?

De uma forma simplificada, as transferências podem ser agrupadas em dois tipos:

- transferências que, cumulativamente, sejam efetuadas em euros e entre contas de instituições localizadas no Espaço Europeu;
- transferências em que a moeda difere do euro ou em que as instituições do ordenante, do beneficiário, ou de ambos, não estão sediadas no Espaço Europeu.

Como se caracterizam as transferências em euros entre instituições do Espaço Europeu?

Estas transferências são executadas através de sistemas harmonizados no Espaço Europeu, permitindo a prestação do serviço de modo uniforme, rápido e com informação mais descritiva.

Na execução destas transferências, o *IBAN* deve ser utilizado como identificador da conta do beneficiário.

O que é o *IBAN*?

O *International Bank Account Number* é um elemento de informação que permite identificar e validar uma determinada conta de pagamento.

O *IBAN* é composto, no máximo, por 34 caracteres. Os primeiros dois representam o país de domiciliação da conta (por exemplo, PT-Portugal, ES-Espanha, DE-Alemanha). Os terceiro e quarto caracteres são de controlo e servem para validação do código do

país. Os restantes dígitos correspondem à estrutura de identificação de contas definida para cada país (no caso de Portugal, o Número de Identificação Bancária – NIB).

Assim, em Portugal, o *IBAN* corresponde ao NIB com o prefixo “PT50”.

Segue-se um exemplo para transferências destinadas a Portugal:

IBAN PT50 0123 1234 12345678901 34

Prefixo para Portugal NIB

Desta forma, no caso de transferências para contas domiciliadas em Portugal, o *IBAN* é sempre composto por 25 caracteres:

- **código do país:** 2 letras (PT);
- **dígitos de controlo:** 2 algarismos (50);
- **NIB:** 21 algarismos.

A indicação do *IBAN* do beneficiário no momento em que são ordenadas as transferências permite maior segurança e rapidez no encaminhamento dos fundos.

As instituições podem cobrar comissões diferenciadas consoante o ordenante indique ou não o *IBAN*. Em geral, as comissões são menores nas transferências com o *IBAN*.

Existem outros identificadores?

Sim. Os mais comuns são o NIB (Número de Identificação Bancária) e o *BIC* (*Business Identifier Code*).

O que é o NIB?

O NIB (Número de Identificação Bancária) é um elemento de informação normalizado que permite identificar contas domiciliadas em Portugal.

O NIB apenas pode ser utilizado em transferências nacionais.

É composto por 21 dígitos. Os 4 primeiros são o código da instituição na qual a conta está domiciliada. Os 4 dígitos seguintes fornecem informação adicional da instituição (poderão ser zeros). Seguem-se 11 dígitos para o número de conta e 2 dígitos de controlo:

- **NIB:** 0123 1234 12345678901 34
- **código da instituição:** 4 dígitos;
- **informação adicional:** 4 dígitos;
- **número de conta:** 11 dígitos;
- **dígitos de controlo:** 2 últimos dígitos.

Atenção Até 1 de fevereiro de 2016, os consumidores poderão utilizar o NIB para realizar transferências entre instituições localizadas em Portugal. A partir dessa data, a indicação exclusiva do *IBAN* passará a ser obrigatória.

⋮ O que é o *BIC*?

O *Business Identifier Code (BIC)* é um código de identificação das instituições atribuído pela *SWIFT* (rede internacional de comunicações).

O *BIC* é composto, no máximo, por 11 caracteres. Se necessário, as instituições estabelecidas em Portugal podem solicitar aos seus clientes, para além do *IBAN* do beneficiário, o *BIC* da instituição do beneficiário (em regra, para possibilitar transferências transfronteiras).

Atenção A partir de 1 de fevereiro de 2016, as instituições terão de estar preparadas para executar transferências exclusivamente com base no *IBAN*. O *BIC* deixará de poder ser exigido para as transferências em euros no Espaço Europeu.

⋮ Quais as principais vantagens do uso do *IBAN*?

O *IBAN* é utilizado para a identificação e validação do país, instituição e conta do beneficiário. O *IBAN*

permite melhorar a qualidade do serviço prestado pelas instituições em transferências transfronteiras, porque facilita a automatização dos processamentos, reduz os erros de identificação de contas, diminui os custos e acelera a disponibilização de fundos.

⋮ Existem regras universais no que respeita a transferências?

Não. A União Europeia tem legislação específica para regular as transferências, mas só se aplica às transferências realizadas na União Europeia, em euros ou nas moedas dos Estados-Membros.

⋮ Qual é o prazo de execução e disponibilização de fundos ao beneficiário nas transferências em euros no Espaço Europeu?

Nas **transferências entre contas domiciliadas na mesma instituição**, a conta do beneficiário deve ser creditada no próprio dia da receção da ordem, com disponibilização simultânea dos fundos e atribuição de data-valor.

Nas **transferências entre contas domiciliadas em instituições diferentes** e ordenadas em dia útil, a conta da instituição do beneficiário deve ser creditada até ao final do dia útil seguinte ao da receção da ordem, devendo de imediato ser creditada a conta do beneficiário e os fundos disponibilizados, com atribuição da data-valor desse dia. Este prazo é aplicável, salvo acordo em contrário, também às transferências realizadas nas moedas dos Estados-Membros da União Europeia não pertencentes à área do euro.

Atenção No caso de transferências iniciadas em suporte de papel, o prazo de execução pode ser prorrogado por mais um dia útil.

⋮ O que é um dia útil?

Por dia útil é entendido o período do dia em que as instituições se encontram abertas para a execução de operações de pagamento.

⋮ As instituições devem informar previamente os seus clientes sobre as condições aplicáveis às transferências em euros no Espaço Europeu?

Sim. Antes da contratação do serviço, a instituição que execute estas transferências, no âmbito de contrato-quadro ou com caráter isolado, está obrigada a comunicar aos seus clientes um conjunto de informações de natureza pré-contratual. Estas informações incluem, designadamente:

- indicação de quais os dados necessários para a adequada execução da transferência, nomeadamente os referentes ao beneficiário, como seja o NIB / IBAN e o BIC, se necessário;
- o prazo máximo de execução da transferência;
- todos os encargos relativos à transferência, a título de comissões, despesas e eventuais taxas a pagar;
- a taxa de câmbio efetiva ou taxa de câmbio de referência a aplicar (se for o caso);
- os procedimentos de reclamação e de reparação extrajudicial de litígios à disposição do cliente.

⋮ Depois das transferências se realizarem, que informação deve ser disponibilizada pelas instituições aos seus clientes?

Após contratação do serviço, ou seja, posteriormente à receção de uma ordem de transferência, a **instituição do ordenante** deve fornecer ao seu cliente,

em papel ou noutro suporte duradouro por este solicitado, informações que incluam, pelo menos:

- uma referência que permita ao cliente identificar a transferência, incluindo, se for caso disso, informações respeitantes ao beneficiário;
- o montante da transferência na moeda indicada pelo cliente;
- o montante de eventuais encargos a suportar pelo cliente e respetiva discriminação;
- a taxa de câmbio aplicada (se for o caso);
- a data-valor do débito ou a data da receção da ordem de transferência.

Imediatamente após a execução da transferência, a **instituição do beneficiário** deve fornecer ao seu cliente, ou pôr à sua disposição, as seguintes informações:

- uma referência que permita ao cliente identificar a transferência, e, se for caso disso, o ordenante e eventuais informações transmitidas no âmbito da operação;
- o montante transferido na moeda em que os fundos são postos à disposição do beneficiário;
- o montante de eventuais encargos da transferência que o beneficiário deva suportar e, se for caso disso, a respetiva discriminação;
- se for o caso, a taxa de câmbio aplicada à transferência pela instituição do beneficiário, bem como o montante da transferência antes dessa conversão monetária;
- a data-valor do crédito.

⋮ Como devem ser efetuadas as cobranças das despesas relativas a transferências?

A instituição responsável por efetuar uma transferência no Espaço Europeu é obrigada a efetuar-la pelo seu montante integral.

Ao ordenante e ao beneficiário só podem ser cobrados os encargos faturados pela sua instituição.

Os encargos cobrados por transferências transfronteiras, em euros, efetuadas no interior da União Europeia, não podem ser superiores aos cobrados pela mesma instituição por operações nacionais equivalentes, no mesmo valor e na mesma moeda, ou seja, transferências processadas integralmente no Estado-Membro em que a instituição esteja estabelecida.

Que garantias possuem os clientes em caso de execução incorreta ou não execução de uma transferência no Espaço Europeu?

Caso a transferência não se concretize de forma correta ou os fundos não sejam creditados na conta da instituição do beneficiário, a instituição do ordenante é obrigada a reembolsar o seu cliente, sem atrasos injustificados, do montante da transferência e, se for caso disso, repor a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da operação.

Quando for a instituição do beneficiário a responsável pela não execução ou execução incorreta da transferência, esta terá de, imediatamente, creditar a conta do beneficiário, ou pôr à sua disposição o montante da operação.

Independentemente da responsabilidade, em caso de extravio dos fundos, o ordenante tem direito a exigir à sua instituição que diligencie para averiguar o sucedido e o informe do resultado das suas diligências.

Qual é o custo de uma transferência na União Europeia?

O preço das transferências é livremente definido pelas instituições, tal como se verifica com

a generalidade dos serviços financeiros. As instituições apenas estão obrigadas a publicitar esse preço de forma adequada, garantindo aos interessados o conhecimento e a avaliação das condições oferecidas no mercado. Contudo, e nos termos do Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as instituições não podem cobrar pelas transferências transfronteiras encargos diferentes dos que cobrarem pelas transferências nacionais equivalentes, no mesmo valor e na mesma moeda. Além disso, cada instituição só pode cobrar ao seu cliente os encargos a si relativos.

Como se caracterizam as transferências em que a moeda utilizada não é o euro ou em que as instituições do ordenante, do beneficiário, ou de ambos, não estão sediadas no Espaço Europeu?

Estas transferências não estão devidamente regulamentadas.

Com efeito, não existe um quadro legal que estabeleça integralmente os direitos e as obrigações recíprocos dos clientes e das instituições, aquando da contratação, execução e concretização deste tipo de operações.

Não existe igualmente nenhuma definição quanto ao identificador de conta a utilizar nestas transferências, o qual poderá consistir no uso de quaisquer elementos de informação que permitam validar e identificar a conta do beneficiário, tais como o *IBAN*, o *BIC* da instituição do beneficiário, o nome do beneficiário ou a sua morada, ou a denominação da instituição onde a conta está sediada, dependendo das regras do país a que a transferência se destina.

Por outro lado, nestas transferências não existe um prazo pré-definido para a concretização da operação (salvo se se tratar de transferências

entre instituições sediadas na União Europeia e realizadas na moeda de qualquer dos Estados-Membros, em que prazo de realização é o de um dia útil após a receção, pela instituição do ordenante, da ordem de transferência, acrescido eventualmente de mais um dia útil, se a ordem tiver sido transmitida em papel).

No entanto, quando estas transferências são recebidas em instituições localizadas na União Europeia, a conta do beneficiário deverá ser creditada logo que os fundos sejam disponibilizados na conta da sua instituição.

Porque há incerteza quanto ao prazo de concretização destas operações, ao contrário do que acontece com as transferências em euros no Espaço Europeu, é aconselhável que o ordenante deste tipo de transferências, antes de emitir as respetivas ordens, solicite à sua instituição informação sobre o prazo máximo, expectável, para a sua execução.

O preço destas transferências, além de definido livremente pelas instituições, não tem de ser necessariamente o mesmo que o das transferências nacionais equivalentes, estando as instituições apenas obrigadas a publicitar o preço dessas operações de forma adequada, garantindo aos interessados o conhecimento e a avaliação das condições oferecidas no mercado.

Existe alguma forma de resolver os conflitos com as instituições sem ter de recorrer aos tribunais?

Existe alguma forma de resolver os conflitos com as instituições sem ter de recorrer aos tribunais?

Sim. Quaisquer conflitos que não sejam resolvidos diretamente pelas instituições envolvidas podem ser dirimidos com recurso a meios extrajudiciais. Aliás, aquando da contratação deste tipo de serviço, a instituição deve informar o cliente sobre os meios disponíveis para a resolução extrajudicial de litígios.

Sim. Qualquer pessoa singular ou coletiva que seja cliente de uma instituição pode apresentar, através do Livro de Reclamações ou diretamente ao Banco de Portugal, reclamações fundadas no incumprimento dos seus direitos ou das obrigações da instituição no âmbito da realização de transferências. A instituição está obrigada a informar o cliente sobre os procedimentos de reclamação.

Bases legais e regulamentares

- Regulamento (UE) n.º 248/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, que altera o Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março, no que se refere à migração para transferências a crédito e débitos diretos a nível da União.
- Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009.
- Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro, que estabelece regras relativas aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade e revoga, com efeitos a partir de 1 de novembro de 2009, o Regulamento (CE) n.º 2560/2001.
- Regulamento (CE) n.º 1781/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro, que estabelece regras relativas às informações que devem acompanhar as transferências de fundos, no que diz respeito aos respetivos ordenantes, para efeitos de prevenção, investigação e deteção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
- Decreto-Lei n.º 141/2013, de 18 de outubro, que consagra as medidas nacionais necessárias à efetivação do disposto no Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março, relativo aos requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros.
- Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro.
- Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho, que estabelece as medidas nacionais necessárias à efetiva aplicação do Regulamento (CE) n.º 1781/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro, relativo às informações sobre o ordenante que devem acompanhar as transferências de fundos.
- Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral.
- Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2009, de 12 de outubro, que estabelece os requisitos mínimos de informação que devem ser satisfeitos na divulgação das condições gerais com efeitos patrimoniais dos produtos e serviços financeiros disponibilizados ao público pelas instituições de crédito e sociedades financeiras com sede ou sucursal em território nacional.
- Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2009 que divulga os quadros dos Folhetos que compõem o Preçário, bem como as respetivas instruções de preenchimento, os prazos de envio ao Banco de Portugal e outros aspetos de carácter operacional.
- Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2018, que regulamenta o Sistema de Compensação Interbancária (SICOI).

Cartas-Circulares do Banco de Portugal

- Carta-Circular n.º 66/2012/DSC, de 20 de novembro, que transmite alguns esclarecimentos sobre o âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2560/2001.

www.bportugal.pt

